



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.001935/96-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente KIYOITI YONAMINE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando este é apresentado em face de questão não discutida no âmbito da impugnação, ante a não instauração do litígio perante o contencioso administrativo, mormente quando as únicas matérias de defesa apresentadas na impugnação foram integralmente acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, restando, assim, a parcela do crédito tributário incontroverso.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, já que o crédito tributário lançado de ofício foi exonerado integralmente pela Delegacia de Julgamento e o valor remanescente nos autos é relativo ao montante do IR declarado como devido pelo contribuinte, não configurando, portanto, litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 227/232), assim foi relatado o processo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 9) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 117.267,71, resultante da soma do imposto a pagar apurado da declaração de ajuste anual do contribuinte (imposto a pagar declarado), no valor de 68.903,10 UFIR, e do imposto suplementar apurado pela Autoridade lançadora, no valor de 48.364,61 UFIR, além de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre esta última parcela.

O imposto suplementar decorreu da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A impugnação apresentada pelo contribuinte (fl. 3) foi julgada procedente em parte pelo acórdão de fls. 179/182. Os julgadores da instância de piso entenderam que a infração de compensação indevida de IRRF deveria ser cancelada, assim como a multa de ofício e os juros de mora respectivos, sobejando, em litígio, o imposto a pagar declarado, no valor de 68.903,10 UFIR.

Cientificada da decisão em 17/04/2014 (fl. 201), a Herdeira do contribuinte falecido, Sra. Keith Kazumi Yonamine, apresentou recurso em 12/05/2014 (fls. 203/212), acompanhado dos documentos de fls. 213/223. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade da intimação

Com o falecimento do Sr. Kiyoyiti Yonamine fora aberto o Processo de Inventário perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo.

Foi nomeada inventariante a Sra. Tereza Kazuko Yonamine (viúva), posteriormente ocorrendo o trânsito em julgado do inventário em 07 de novembro de 2006.

Mesmo que a intimação da decisão recorrida tivesse sido expedida em nome da Inventariante, também resultaria infrutífera, tendo em vista que esta veio a falecer em 2012 e que seu inventário tenha sido encerrado em dezembro do mesmo ano.

Após o falecimento do contribuinte e da Inventariante, bem como do encerramento dos respectivos processos de inventário, restou expedida a intimação acerca do julgamento proferido pela 15ª Turma da DRJ/SP1 em nome da herdeira Keith Kazumi Yonamine.

É totalmente incabível a intimação em nome da referida sucessora, não sendo ela a responsável tributária pelo suposto adimplemento da obrigação, a teor do que dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional CTN.

Tal fato resta ainda mais explícito na medida em que a própria Autoridade fazendária já o reconheceu, pois os Procuradores da Recorrente, devidamente munidos dos documentos imprescindíveis para sua representação perante a Receita Federal, tiveram negado acesso aos autos administrativos para vista e extração de cópias.

Assim, deve ser acolhida a nulidade da Intimação nº 200/2014 (fl. 198), diante da impossibilidade de a Autoridade fazendária constituir um suposto crédito tributário, inicialmente cadastrado em nome do contribuinte já falecido, agora o fazendo em nome da herdeira Keith Kazumi Yonamine.

Prescrição

O processo de inventário do contribuinte transitou em julgado no dia 07 de novembro de 2006. Ou seja, nesse interregno a autoridade fazendária gozava de meios aptos a assegurar, junto ao espólio, o pagamento do suposto crédito tributário devido,

culminando por extinguir a obrigação, assim o fazendo em conformidade com o que dispõe o artigo 131 do CTN.

A Fazenda Pública, obrigatoriamente citada nos autos do processo de inventário, nada pronunciou a respeito, culminando com o trânsito do processo de inventário, em consonância aos termos dos artigos 999 e 1.026 do Código de Processo Civil – CPC.

Evidente que, cumpridos os preceitos legais, fora prolatada sentença no processo de inventário, o qual durante seu regular processamento culminou por cientificar o Fisco, sendo possível, portanto, a averiguação de eventual crédito que carecia de pagamento à data da abertura da sucessão. Assim, a própria legislação cível coaduna-se perfeitamente à disposição do artigo 192 do CTN.

Havendo interesse na quitação do débito, caso fosse devido, poderia a Fazenda requisitar valores ou bens aptos a garanti-lo, na medida em que detinha a informação tanto do falecimento do contribuinte, quanto da instauração do presente feito. Ainda assim, ao juízo do inventário foi obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos CND que demonstrasse não haver pendência perante as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal.

Assim, vislumbra-se a morosidade no trâmite do presente feito, que perdura há mais de 18 anos. Nesse lapso, ante o falecimento do contribuinte, encerramento do seu processo de inventário e a autoridade fazendária detendo meios pelos quais era possível estar a par de tais informações, nenhuma diligência fora providenciada pelo ente público em face de sua pretensão.

Resta claro e evidente que o deslinde da controvérsia está em total discordância com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional, bem como com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

MÉRITO

Na DIRPF 1995 constaram os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas com retenção na fonte e, por conseguinte, apresentados os comprovantes de rendimentos que confirmam a retenção dos rendimentos pagos.

Assim, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras constantes da declaração do IRPF ano-calendário 1994, exercício 1995, estão aptos a demonstrar a retenção ocorrida, sendo cabível, portanto, a dedução realizada pelo contribuinte.

A Autoridade administrativa detém meios para realização de diligências a fim de localizar as pertinentes declarações da fonte pagadora e a comprovação do efetivo recolhimento do imposto devido.

A obrigatoriedade pela retenção e recolhimento do imposto de renda cabe à fonte pagadora, perante a qual o Fisco pode confirmar o efetivo pagamento do tributo.

O de cujus demonstrou que efetivamente sofreu a retenção do imposto de renda, e assim fazia jus a sua dedução. A contrario sensu, pode o Fisco ter acesso aos documentos hábeis a comprovar esse efetivo recolhimento do tributo, os quais o contribuinte pode não haver logrado êxito em juntar.

Ainda assim, diante da negativa de acesso da Recorrente ao inteiro teor dos autos, conforme anteriormente narrado, muito embora a intimação do teor da decisão tenha sido registrada em seu nome, cumpre reiterar todos os termos em sede de impugnação já expostos.

Pedido

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e ao final provido, a fim de que sejam acolhidas as razões preliminares, julgando procedente e determinando o cancelamento da notificação de cobrança e extinção do processo administrativo cadastrado sob o nº 10880.001935/9688.

Caso as preliminares forem ultrapassadas, requer a reforma da decisão proferida pelo acórdão recorrido, ante as alegações anteriormente apresentadas e melhor sopesadas no presente Recurso.

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 10/03/2015, a Egrégia 1ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 2801-000.641 (fls. 227/232) para que a unidade de origem intimasse a RECORRENTE para apresentar os seguintes documentos:

- a) prova incontroversa de quem foram os beneficiários (sucessores) do patrimônio deixado pelo de cujus;
- b) prova incontroversa da parcela do patrimônio do de cujus atribuída a cada um dos sucessores;
- c) prova incontroversa de que houve a intimação da Fazenda Pública no curso do processo de inventário e de que houve a apresentação de CND emitida pela Administração Pública federal.

As provas a serem apresentadas devem ser provenientes do formal de partilha (letras “a” e “b”) e do inventário (letra “c”).

Em 06/08/2015 a RECORRENTE apresentou a petição de fls. 238/241 juntando os aos autos os documentos solicitados (fls. 242/260), sem apresentar nenhum novo esclarecimento.

Em razão da extinção do colegiado originário, este processo foi encaminhado à 2ª Seção para nova distribuição e compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Antes de adentrar no juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário, faz-se necessária uma adequada compreensão da lide, resgatando os principais eventos processuais dos autos.

Infere-se da notificação de lançamento de fl. 9 que o contribuinte foi notificado da existência de débito de imposto de renda no montante de UFIR117.267,71, sendo este formado pelo imposto a pagar declarado pelo RECORRENTE no montante de UFIR 68.908,10 e do

lançamento do imposto de renda suplementar, em razão da glosa dos valores informados ao título de imposto de renda retido na fonte, no valor de UFIR 48.361,61, a conferir:

SP SÃO PAULO DERAT				NOTIFICAÇÃO			
EXERC.	A. CALEND.	INSCRIÇÃO NO CPF	N. DA DECLARAÇÃO	CASO/C.S.	LOCAL/MUNICÍPIO	EMIÇÃO	N. N. DISTRIBUIÇÃO
1995	1994	791.487.788-34	080/7.500.040	3760/22	0811500/7107	06/12/95	5810/6.002.524
APURAÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO		VALORES EM UFIR		APURAÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO		VALORES EM UFIR	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		423.376,12		IMPOSTO RETIDO NA FONTE		117.267,71	
DEDUÇÕES		23.585,51		CARRETEÃO		68.903,10	
BASE DE CÁLCULO		399.790,61		IMPOSTO COMPLEMENTAR		48.364,61	
IMPOSTO		117.267,71		IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR		48.364,61	
INCENTIVO À CULTURA				TOTAL DO IMPOSTO PAGO		117.267,71	
INCENTIVO À ATIV. AUDIOVISUAL				IMPOSTO A RESTITUIR		48.364,61	
IMPOSTO DEVIDO		117.267,71		SALDO DO IMPOSTO A PAGAR		117.267,71	
RESULTADO FINAL DA DECLARAÇÃO				VALORES EM UFIR			
1 IMPOSTO CALCULADO				117.267,71			
2 IMPOSTO A PAGAR DECLARADO				68.903,10			
3 IMPOSTO SUPLEMENTAR (1-2)				48.364,61			
4 MULTA DE OFÍCIO				48.364,61			
5 JUROS DE MORA				3.889,16			
6							

Em face desta notificação de lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, no qual contestou a glosa da compensação dos valores declarados como imposto de renda retido na fonte, a ver:

KIYOITI YONAMINE

inscrito no C.P.F. sob nº 791.487.788-34....., residente à
Rua Municipal, 1539....., Bairro
Vila Ré..... Cidade São Paulo

tendo recebido NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISCAL, no exercício de 1995, ano-base de 1994, e dele discordando, vem impugná-lo, informando que o lançamento foi motivado pela alteração dos seguintes itens:

- Contribuição Previdenciária Oficial
- Dependentes
- Despesas com Instrução
- Despesas Médicas
- Pensão Judicial
- Livro Caixa
- Contribuições e Doações
- Incentivo à Cultura
- Imposto de Renda na Fonte/AnteicIPAção
- Majoração de Rendimentos e/ou I.R. Fonte
- Por outros motivos:

Ministério da Fazenda
Sistema de Comunicações

7 JAN 1996

PROTOCOLO FORMADOR DE PROCESSOS
SIGLA: DANF/SP
CÓDIGO: 10880

Percebe-se desta impugnação que o contribuinte nada fala sobre o valor de UFIR 68.903,10 presente no campo “imposto a pagar declarado” da notificação de lançamento. Isto porque, este crédito tributário não foi constituído pelo lançamento de ofício, mas sim pelo próprio contribuinte através de sua declaração de fls. 11/19, na qual reconhece como devido este valor e, inclusive, pleiteia seu pagamento em 6 parcelas:

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		
CPF DO DECLARANTE 791.487.788-34		RETIFICADORA [H]
NOME KIVOTI YONAMINE		
ENDEREÇO RUA MUNICIPAL	BARRIO VILA RE	NUMERO 1539
COMPLEMENTO	MUNICIPIO SÃO PAULO	UF SP
CEP 03669009	DATA NASCIMENTO 02/01/53	
TELEFONE 9571000		
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS 04 ->		VALORES EM UFIR 423-376,12
IMPOSTO DEVIDO 19 ->		117.267,71
IMPOSTO A RESTITUIR 24 ->		0,00
IMPOSTO DO IMPOSTO A PAGAR 25 ->		68.908,10
PARCELAMENTO (Venc. 1ª. Quota 31/05/95)		
NUMERO DE QUOTAS (até 6)	26 ->	6
VALOR DA QUOTA(mais 50 UFIR)	27 ->	11.483,95
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA		
Este documento, assinado pelo agente receptor, serve como prova ao declarante como comprovante de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995.		
<p>31.05.95</p> <p>LOCAL DATA ASSINATURA</p>		

Observa-se que este recibo de entrega foi devidamente assinado pelo contribuinte e que sua impugnação não tem nenhum argumento sobre qualquer erro no valor por ele declarado, mas apenas sua irrisignação quanto a alteração do campo “imposto de renda retido na fonte” de UFIR 48.364,61 para o valor UFIR 0,00, o que ensejou – exclusivamente – o lançamento do imposto suplementar de UFIR 48.361,61, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Pois bem, como cediço, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Neste sentido, decisões entende o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERA. ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO. A teor do que apontam as disposições do Decreto 70.235/72, compete ao contribuinte a instauração da fase contenciosa do procedimento com a apresentação de sua impugnação, onde deve destacar todos os seus argumentos e provas na defesa do direito contra o lançamento efetivado. (Acórdão nº 1301001.376 de 5/12/2013)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausente impugnação ao lançamento devidamente constituído, não se instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, não havendo de se conhecer de recurso voluntário, que sequer é tempestivo. (acórdão nº 2402-006.814, 5/12/2018)

No presente caso, não houve qualquer impugnação quanto ao montante do imposto de renda regularmente declarado pelo contribuinte no montante de UFIR 68.908,10, tendo sua impugnação apenas questionado o lançamento do imposto suplementar lançado em razão da glosa dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte, no valor de UFIR 48.361,61.

Acontece que a matéria que foi objeto da impugnação do contribuinte foi julgada integralmente procedente em seu favor, conforme acórdão de fls. 179/182, abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 1994

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado pelos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras ter havido a retenção do imposto de renda na fonte, devem ser restabelecidas as deduções glosadas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A manutenção do lançamento se deu, exclusivamente, em face do imposto já declarado pelo contribuinte, neste sentido, destaco trechos do acórdão da DRJ (fl. 182):

Tendo o impugnante apresentado os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras constantes da declaração do IRPF/1995, ainda complementadas com as informações de fls. 39 a 40, 61 a 147, **resta restabelecer a dedução do IRRF declarado no valor de 48.364,61 UFIR (fl. 13), com o que se apura no exercício 1995 saldo de imposto a pagar no valor de 68.903,10 UFIR, tal qual declarado (fl. 19).**

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente a impugnação, para exonerar o imposto suplementar de 48.364,61 UFIR e multa de ofício de igual valor, exigidos pela notificação de lançamento de fl. 09, **mantendo, todavia, o imposto declarado no valor de 68.903,10 UFIR.**

(Grifou-se)

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto ao valor já declarado pelo contribuinte, posto que não foi objeto da impugnação, razão pela qual não poderia sua sucessora, em sede de recurso voluntário, apresentar razões para se eximir do pagamento, caso o mesmo não tenha sido realizado em tempo oportuno.

Assim, entendo que o recurso voluntário sequer merece ser conhecido.

Sendo assim, por não ser objeto do presente caso, entendo que não cabe a discussão acerca do valor de 68.903,10 UFIR, pois referido crédito tributário não é controlado no presente processo.

De todo modo, não conhecido o recurso voluntário, deve ser mantida a cobrança do imposto declarado originalmente pelo RECORRENTE, caso não tenha sido pago oportunamente.

Por oportuno, atento que cabe à unidade preparadora verificar a existência do crédito tributário de 68.903,10 UFIR, visto que o mesmo já pode ter sido pago ou parcelado. Inclusive verificar a possível prescrição do direito de cobrança do referido crédito, já que o mesmo foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte em 1995 (fato não controverso) e não houve instauração de litígio quanto ao mencionado valor, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, na suspensão do prazo prescricional.

Ou seja, desde o possível inadimplemento pelo contribuinte após a entrega de sua DAA, o valor de 68.903,10 UFIR poderia ser cobrado pela autoridade fazendária. Pode-se inferir que o presente lançamento teve o condão de realizar esta cobrança. Contudo, não tendo sido instaurado o litígio em face do mencionado valor declarado pelo contribuinte, ele não se tornou objeto deste processo e já passou a ser passível de execução.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim